



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARA: SEP  
DE: KELLY SANGUINETTI

RA/CVM/SEP/Nº010/15  
DATA: 26.03.15

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração de Recurso contra aplicação de Multa Cominatória  
HOTÉIS OTHON S.A.  
Processo CVM nº RJ-2014-13349

Senhor Superintendente,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 26.11.14, pela HOTÉIS OTHON S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 19.09.14, do documento **FORM.CADASTRAL/2014**. A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/Nº729/14, de 19.12.14 (fls.21).

2. A Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso nos seguintes principais termos (fls.24/28):

a) “a Recorrente em sua defesa argumentou que:

‘a Instrução CVM nº 452, de 30/04/2007, que dispõe sobre multas cominatórias estabelece em seu artigo 3º:

‘Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada’;

b) “as razões do Recurso combatido foram no seguinte sentido, conforme transcrições abaixo”:

i. ‘frise-se que, apesar de ter sido entregue o Formulário Cadastral, a Recorrente não recebeu qualquer comunicação do Superintendente da CVM, no período referido no Ofício por conta da não entrega do Formulário Cadastral’;

ii. ‘daí, conclui-se que o Ofício dando ciência da aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) além de equivocado, está eivado de nulidade pelo descumprimento do artigo 3º, da Instrução CVM 452/2007’; e

iii. ‘por todo o exposto, requer seja cancelado o Ofício/CVM/SEP/Nº276/14’;

c) “cumpridas as normas quanto ao processamento do recurso interposto em 26.11.2014 e levado à apreciação pelo Colegiado, foi extraída a Ata de Reunião nº 42/2014, constando a decisão pelo indeferimento, conforme a seguir:

‘O Colegiado, com base na manifestação da área técnica, consubstanciada no Memo/CVM/SEP/Nº294/2014, deliberou, por unanimidade, o indeferimento do recurso e a conseqüente manutenção da multa aplicada.’;

d) “assiste razão ao Recorrente em pedir a nulidade da cobrança, uma vez que, conforme afirmado anteriormente, a COMPANHIA NÃO RECEBEU QUALQUER E-MAIL no endereço DRM@OTHON.COM.BR nas datas apontadas, ou seja, nos dias 21.05.2014 e 02.06.2014 (Docs. 02, 03 e 04 anexos)”;

e) “a Recorrente está ciente de que não apresentou o Formulário Cadastral/2014 no período compreendido entre 01 e 31 de maio de 2014, mas o fez em 18.02.2014 sob o protocolo nº 006700FCA000020140100034620-77. Agora, em 16.01.2015, a Recorrente fez nova entrega do Formulário Cadastral 2014, sob o protocolo nº 006700FCA000020150100043529-78”;

f) “porém, se houvesse recebido os comunicados da Superintendência de Relações com Empresas, nas datas de 21.05.2014 e 02.06.2014, este último previsto no art. 3º da Instrução CVM nº 452, certamente teria providenciado o reenvio do Formulário Cadastral”;

g) “ademais, o efeito do recebimento do comunicado de 02.06.14 seria muito benéfico para a Recorrente, uma vez que a ela não poderia ser aplicado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para cálculo da multa prevista no art. 14 da Instrução CVM nº 452”;

h) “por este motivo, entende ser a pena aplicada, de multa no valor de R\$30.00,00, excessiva, rogando, assim, pela relevação ou diminuição deste valor, pois como restou provado a Recorrente não recebeu as mensagens informadas pela Superintendência de Relações com Empresas”;

i) “por todo o exposto, espera a Recorrente que sejam reformados os termos da DECISÃO ora combatida e acolhido o seu PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO para conseqüente relevação ou diminuição da multa aplicada”.

## **ENTENDIMENTO**

3. Nos termos do § único do art. 23 da Instrução CVM nº480/09, o emissor deve anualmente, entre os dias 1º e 31 de maio, confirmar que as informações contidas no FORMULÁRIO CADASTRAL continuam válidas, sem prejuízo da atualização em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.

4. O OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº001/2014, de 06.02.14, no item 2.3.1, apresentou esclarecimentos acerca do Formulário Cadastral e reiterou o disposto na referida instrução no sentido de que a confirmação das informações nele contidas deve ser efetuada entre os dias 1º e 31 de maio de cada ano.

5. Cabe destacar, ainda que:

a) em **21.05.14**, foi encaminhado, a todas as Companhias, e-mail: (i) informando que, entre 1º e 31 de maio, deveria ser enviado o FORM.CADASTRAL/2014, conforme disposto no § único do art. 23 da Instrução CVM nº 480/09; e (ii) lembrando que o envio dos Formulários de Referência, DFP ou ITR, entre 1º e 31.05, não eximia a Companhia da entrega do Formulário Cadastral nesse período (fls.15);

b) em **02.06.14**, foi encaminhada, à Companhia, a **comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta)**: (i) informando que até aquela data não constava o recebimento do FORM.CADASTRAL/2014 e alertando que o documento deveria ser encaminhado pelo Sistema Empresas.Net, entre 1º e 31.05 de cada ano; e (ii) lembrando que, conforme o item 2.3.1 do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº001/2014, de 06.02.14, a confirmação prevista no § único do art. 23 da Instrução CVM nº 480/09 deveria ser feita mediante o envio, nesse período, do Formulário Cadastral com os dados atualizados, ainda que ele tivesse sido encaminhado anteriormente (fls.16).

6. No presente caso, a Companhia encaminhou o primeiro Formulário Cadastral de 2014 em 18.02.14, porém não o entregou entre os dias 1º e 31 de maio (não cumprindo, pois, com o disposto no referido § único do art. 23), e nem após esse período (fls.07 e 17).

7. Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 26.11.14 (fls.01/04), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) ao contrário do alegado pela Recorrente, o e-mail de alerta foi enviado em 02.06.14 (fls.16); e (ii) a HOTÉIS OTHON S.A., até aquele momento, não havia encaminhado o documento FORM.CADASTRAL/2014.

8. Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela HOTÉIS OTHON S.A., encaminhando o presente processo, através do MEMO/CVM/SEP/Nº294/14 (fls.18/19), de 26.11.14, à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

9. O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 02.12.14 (fls.20), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 à companhia, pelo não envio, até 19.09.14, do documento **FORM.CADASTRAL/2014**. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/Nº729/14, de 19.12.14 (fls.21).

10. **Neste presente momento**, a companhia apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado dessa Autarquia que indeferiu o recurso previamente interposto, acrescentando que (fls.24/28):

a) “cumpridas as normas quanto ao processamento do recurso interposto em 26.11.2014 e levado à apreciação pelo Colegiado, foi extraída a Ata de Reunião nº 42/2014, constando a decisão pelo indeferimento, conforme a seguir:

‘O Colegiado, com base na manifestação da área técnica, consubstanciada no Memo/CVM/SEP/Nº294/2014, deliberou, por unanimidade, o indeferimento do recurso e a consequente manutenção da multa aplicada.’;

b) “assiste razão ao Recorrente em pedir a nulidade da cobrança, uma vez que, conforme afirmado anteriormente, a COMPANHIA NÃO RECEBEU QUALQUER E-MAIL no endereço DRM@OTHON.COM.BR nas datas apontadas, ou seja, nos dias 21.05.2014 e 02.06.2014 (Docs. 02, 03 e 04 anexos)”;

c) “a Recorrente está ciente de que não apresentou o Formulário Cadastral/2014 no período compreendido entre 01 e 31 de maio de 2014, mas o fez em 18.02.2014 sob o protocolo nº 006700FCA000020140100034620-77. Agora, em 16.01.2015, a Recorrente fez nova entrega do Formulário Cadastral 2014, sob o protocolo nº 006700FCA000020150100043529-78”;

d) “porém, se houvesse recebido os comunicados da Superintendência de Relações com Empresas, nas datas de 21.05.2014 e 02.06.2014, este último previsto no art. 3º da Instrução CVM nº 452,

certamente teria providenciado o reenvio do Formulário Cadastral”;

e) “ademais, o efeito do recebimento do comunicado de 02.06.14 seria muito benéfico para a Recorrente, uma vez que a ela não poderia ser aplicado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para cálculo da multa prevista no art. 14 da Instrução CVM nº 452”;

f) “por este motivo, entende ser a pena aplicada, de multa no valor de R\$30.00,00, excessiva, rogando, assim, pela relevação ou diminuição deste valor, pois como restou provado a Recorrente não recebeu as mensagens informadas pela Superintendência de Relações com Empresas”; e

g) “por todo o exposto, espera a Recorrente que sejam reformados os termos da DECISÃO ora combatida e acolhido o seu PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO para consequente relevação ou diminuição da multa aplicada”.

11. Nesse sentido, e considerando o disposto nos parágrafos 5º a 7º, entendo que não caberia revisão da referida decisão do Colegiado, tendo em vista ainda que:

a) a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (**e-mail de alerta**), somente faz lembrar ao regulado o que já está previsto no inciso I do art. 21 e no § único do art. 23 da Instrução CVM nº 480/09, no caso o prazo de entrega do documento objeto deste processo;

b) o e-mail de alerta é sempre encaminhado para o e-mail do DRI constante do cadastro da CVM, que, até a migração para o Sistema Empresas.Net, era proveniente do Sistema IPE;

c) no presente caso, o e-mail de alerta foi encaminhado, à Companhia, em 02.06.14 (fls.16), através do e-mail registrado, à época, no cadastro da CVM (dri@othon.com.br), pelo que restou cumprido o disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07; e

d) o Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº01/2014, de 06.02.14, no item 8.3 informava que: “independentemente do envio do Formulário Cadastral, os dados do DRI devem ser atualizados também pelo **Sistema IPE**, no módulo ‘Cadastro do DRI’”.

12. Dessa forma, a meu ver, não há erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tampouco dúvida na conclusão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação da multa cominatória.

Isto posto, sugiro o encaminhamos do presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

*Original assinado por*  
KELLY LEITÃO SANGUINETTI  
Analista

De acordo.

**À SGE**

*Original assinado por*  
FERNANDO SOARES VIEIRA  
Superintendente de Relações com Empresas